



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 041/2026, DE 23 DE JUNHO DE 2026

*Publicação nº 0061/2026*

Câmara Municipal de Cafelândia

PROCOLO

Recebido em 23/06/26

Horário: 11h:53min

*Daniel L. S. Menghini*  
Daniel L. S. Menghini

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de Crédito Adicional Especial.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) durante o exercício de 2026 à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, inscrita no CNPJ 45.923.687/0001-75, com sede à Rua Justino Franco Júnior, nº 181, centro, nesta cidade de Cafelândia.

Parágrafo único. O valor estabelecido no “caput” deste artigo será repassado em parcela única, dos quais, as despesas serão realizadas de acordo com as previsões contidas no Plano de Trabalho, que deverá ser parte integrante da parceria entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 3.9960, de 29 de dezembro de 2025), no valor de R\$ 400.000,00 para atender à seguinte programação:

<b>02.02.00</b>	<b>Diretoria Municipal de Saúde.</b>
10 –	Saúde
302 –	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
2002 –	Mais Especialidades, mais cuidado
2031 –	Repasse financeiros para serviços hospitalares e ambulatoriais
3.3.50.39 -	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
<b>Fonte de Recurso: 05 – Federal (800 034)</b>	
<b>Emenda Parlamentar – 90320010 - R\$ 400.000,00</b>	

Art. 3º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei nº. 3.988, de 22 de Dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 4º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, como recursos para a abertura do Crédito Especial, será utilizado o resultante de excesso de arrecadação de recursos Federais no valor de R\$ 400.000,00.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, ao 02 (dois) dias do mês de junho de 2026

TAIS FERNANDA MAIMONI  
CONTIERI SANTANA:29415678879

Assinado de forma digital por TAIS FERNANDA  
MAIMONI CONTIERI SANTANA:29415678879  
Dados: 2026.06.23 11:34:39 -03'00'

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

### Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à autorização do Poder Executivo repassar recursos financeiros para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2026, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocento Mil Reais).

A abertura do crédito que encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, refere-se a recursos Federais de emenda parlamentar individual, objetivando a estruturação da rede serviços e custeio da Atenção Especializada de saúde no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) para **Custeio - Emenda 202690320010, Deputado Rui Falcão** ampliando a Manutenção dos Serviços especializados ofertados a população, incluindo a contratação de serviços médicos especializados, para realização de procedimentos ambulatoriais, apoio diagnóstico e terapêutico, bem como outros serviços assistenciais executados por prestadores habilitados.

A cobertura do crédito adicional especial que ora encaminhamos será resultante de excesso de arrecadação de R\$ 400.000,00 de recursos Federais de emenda parlamentar acima descrito, conforme parágrafo 1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em **regime de urgência especial** e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

TAIS FERNANDA MAIMONI  
CONTIERI SANTANA:29415678879

Assinado de forma digital por TAIS FERNANDA  
MAIMONI CONTIERI SANTANA:29415678879  
Dados: 2026.06.23 11:46:35 -03'00'

**Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana**  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 077/2026

Projeto de Lei nº 041/2026

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa do projeto de lei:** “dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de Crédito Adicional Especial”.

### RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 041/2026, de autoria da Sra. Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Conforme exposto na justificativa do projeto em análise:

A abertura do crédito que encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, refere-se a recursos federais de emenda parlamentar individual, objetivando a estruturação da rede serviços e custeio da Atenção Especializada de saúde no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) para **Custeio – Emenda 202690320010, Deputado Rui Falcão** ampliando a Manutenção dos Serviços especializados ofertados a população, incluindo a contratação de serviços médicos especializados, para realização de procedimentos ambulatoriais, apoio diagnóstico e terapêutico, bem como outros serviços assistenciais executados por prestadores habilitados.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “*as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - *suplementares*, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - *especiais*, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - *extraordinários*, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (g.n.)

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende, justamente, autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “especial”. Isso porque, segundo a Chefe do Poder Executivo, as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária do Município de Cafelândia, tendo em vista que serão custeadas com recursos estaduais recebidos em momento posterior à sua elaboração.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24 sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de Direito Financeiro e de Orçamento. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).

Também neste sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional especial se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal possui disposições expressas no sentido de que: **a)** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e **b)** é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

**Art. 112.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Ademais, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Especial tem como fundamento o excesso de arrecadação, consistente no recebimento de recursos federais oriundos de emenda do Deputado Rui Falcão, firmado com o governo federal.

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II** - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

**III** - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (g.n.)

Portanto, na análise do projeto de lei em lume, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial foram devidamente atendidos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 23 de junho de 2026.

FABIO WENDEL  
DE SOUZA SILVA  
**Fábio Wendel de Souza Silva**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA  
ND: CN=, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA, OU=ICP-Brasil, OU=INDIVIDUAL  
SuaSO: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia  
Data: 2026.06.23 12:20:05-03'00'  
Página PDF: Reader Versão: 2025.3.0



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

Cafelândia-SP, 23 de Junho de 2026.

Ofício nº 0174/2026 – GAB.-TFMCS.

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Assunto:** : Solicitação de Tramitação em Regime de Urgência Especial e Convocação de Sessão Extraordinária para o Projeto de Lei nº 21/2026.

Cumprimentando-o cordialmente, venho, na condição de Prefeita Municipal de Cafelândia - SP, no uso de minhas atribuições legais e em estrita observância aos ditames do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 164/1990), solicitar a Vossas Excelências a deliberação da presente matéria em regime de Urgência Especial, bem como a respectiva convocação de Sessão Extraordinária, pelas razões expostas a seguir:

- Da Competência e Previsão Regimental: O Regimento Interno desta egrégia Casa prevê o regime de Urgência Especial para a dispensa de exigências e prazos regimentais ordinários quando se tratar de matéria de evidente relevância e interesse público imediato.
- Das Restrições do Calendário Eleitoral de 2026: Por se tratar de ano de pleito eleitoral, os prazos federais para empenho, liquidação e repasse de emendas parlamentares destinadas à saúde são rigorosamente limitados pela legislação eleitoral. A não aprovação imediata deste crédito adicional congelará os recursos voluntários.
- Do Prejuízo Irreparável à Saúde Pública: A emenda em questão destina-se especificamente ao custeio de cirurgias eletivas da população. O atraso no repasse financeiro interromperá o cronograma de atendimentos médicos e exames preparatórios agendados pela Diretoria Municipal de Saúde.

Diante da urgência que o caso requer e do iminente prazo restritivo imposto pelo período eleitoral, conto com o elevado espírito público e a sensibilidade dos nobres Vereadores desta Casa para a célere tramitação e aprovação da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

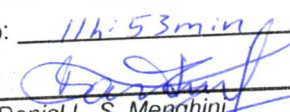
TAÍS FERNANDA MAIMONI  
CONTIERI SANTANA:29415678879

Assinado de forma digital por TAI S FERNANDA  
MAIMONI CONTIERI SANTANA:29415678879  
Dados: 2026.06.23 11:35:46 -03'00'

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal

EXMO SR.  
ADALBERTO DOS SANTOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAFELÂNDIA (SP)

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>23 / 06 / 26</u>
Horário: <u>11h:53min</u>

Daniel L. S. Menghini